



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 106, DE 2018 – PLEN/SF

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2017 (nº 2.531, de 2011, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2017 (nº 2.531, de 2011, na Casa de origem), que *obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes de crianças e adolescentes de zero a quatorze anos*, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 30 de maio de 2018.

JOÃO ALBERTO SOUZA, PRESIDENTE

JOSÉ PIMENTEL, RELATOR

ANTONIO CARLOS VALADARES

SÉRGIO PETECÃO

ANEXO AO PARECER Nº 106, DE 2018 – PLEN/SF

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2017 (nº 2.531, de 2011, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para determinar que incorre em infração sanitária aquele que deixa de notificar caso de acidente com criança ou adolescente à autoridade de saúde competente, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a notificação compulsória de casos de acidente com criança ou adolescente à autoridade de saúde competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A:

“Art. 10.

.....

VI-A. – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar caso de acidente com criança ou adolescente à autoridade de saúde competente:

pena – advertência e/ou multa;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A notificação de casos de acidente com criança ou adolescente à autoridade de saúde competente é obrigatória para médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis por



estabelecimentos de saúde da rede pública ou privada que prestaram assistência ao paciente.

§ 1º Os fluxos, os prazos, os instrumentos, as definições de casos suspeitos ou confirmados, a classificação e as informações sobre os casos, o funcionamento dos sistemas de informação em saúde e as demais diretrizes técnicas para o cumprimento e a operacionalização do disposto neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º As informações pessoais integrantes da notificação compulsória dos casos de que trata o *caput* têm caráter sigiloso, o qual deverá ser respeitado pelas autoridades de saúde que a receberem.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo constitui infração sanitária e sujeita os infratores a pena de advertência e/ou multa, nos termos do inciso VI-A do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

